
Câmara de Prevenção e Resolução
Administrativa de Conflitos de Contagem

CPRAC-C

Projeto de Lei e outros

Procuradoria-Geral do Município de Contagem

Gabinete da Procuradora-Geral do Município - Sarah Campos

Edgar Maturana

Fernanda Pereira

2º ano de gestão - Junho de 2022

Pauta

1. Desjudicialização na PGM Contagem
2. Núcleo de Uniformização de Teses (NUT)
3. Tributário
4. Projeto de Lei CPRAC-C
5. Justiça Restaurativa
6. Encaminhamentos

Palavras-chave: desjudicialização; câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos; mediação; conciliação;

1. Desjudicialização na PGM Contagem

Lei Estadual nº. 23.172, de 20 de dezembro de 2018, arts. 1º a 4º: tratam da autorização para a AGE não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, bem como para não interpor recurso ou desistir do que tenha sido interposto.

Em linhas gerais, o que consta nesses artigos:

- Apresentação de hipóteses autorizativas mais genéricas, a maioria justificada por razões processuais. Para as hipóteses mais específicas mencionadas, a regulamentação é deixada para Resolução;
- Previsão das possibilidades de: *a.* avocação de análise da desjudicialização de uma demanda para o AGE; e *b.* reconhecimento de pedidos em certas ações pelo AGE;
- Disposição sobre a vinculação das orientações de desjudicialização da AGE a nível estadual;
- Previsão de uma possibilidade de não ajuizamento de ação ordinária de cobrança de crédito (*discutiremos a seguir, ao tratar de tributário*).

1. Desjudicialização na PGM Contagem

Resolução AGE nº. 25, de 14 de agosto de 2019: regulamenta os arts. 1º a 4º da Lei Estadual 23.172. Pormenoriza as possibilidades – fundadas em razões jurídicas e/ou políticas – de não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, bem como de não interpor recurso ou desistir do que tenha sido interposto e determina critérios para tanto.

Exemplos de disposições da Resolução:

- Distinção das competências autorizativas do AGE e dos demais Procuradores do Estado;
- Definição da possibilidade de não iniciar ou desistir do prosseguimento de um processo em situações nas quais, por exemplo:
 - Houver risco de sucumbência ou de sua majoração desproporcional ao resultado esperado (*é o que foi reportado em relação a alguns processos afetos à judicialização de tecnologias de saúde*);
 - Tratar-se de ação popular/coletiva que possa gerar forte impacto nas políticas públicas;
 - Tenham sido proferidas decisões que suspendam ou que anulem processos licitatórios ou execuções de contratos, convênios e instrumentos congêneres.

1. Desjudicialização na PGM Contagem

POSICIONAMENTO INICIAL: não vemos problemas em propor uma legislação nos moldes da Lei Estadual 23.172 no que se refere à desjudicialização no âmbito da PGM. O importante é deixar a regulamentação de pormenores para uma resolução/portaria futura, o que, ao que nos parece, tem de ser construído com a Superintendência do Contencioso.

2. Núcleo de Uniformização de Teses (NUT)

Lei Complementar Estadual nº. 151, de 17 de dezembro de 2019: dispõe sobre a estrutura orgânica da AGE. Em seu art. 2º, VI consta que:

"Art. 2º A AGE tem a seguinte estrutura básica:

[...]

VI - Câmara de Coordenação da Consultoria Jurídica - CCJ, composta pelo Núcleo de Uniformização de Teses – NUT" [...].

Resolução AGE nº. 60, de 06 de julho de 2020: dispõe sobre o NUT, que é unidade de assessoramento à administração da AGE e que tem como finalidades propor a sistematização de entendimentos e teses decorrentes da produção jurídica dos diversos setores do órgão e evitar conflitos de posicionamentos quanto a um mesmo tema ou uma mesma matéria, no âmbito da atividade consultiva e do contencioso.

2. Núcleo de Uniformização de Teses (NUT)

Algumas competências: reorganizar, gerir e atualizar um banco de peças processuais, teses jurídicas e subsídios para defesas; promover foros de debates para a discussão de teses; analisar e emitir manifestações quanto às consultas analisadas no âmbito da CPRAC; elaborar um documento denominado “Proposta de Sistematização e Orientação para o Contencioso”.

Estrutura: coordenação por Procurador do Estado designado em ato do AGE; composição por Procuradores do Estado e por servidores com atribuições vinculadas às suas competências.

Alguns instrumentos e medidas previstas: solicitação: *a.* de indicação de Procuradores e servidores para atuação em atividades ou projetos específicos; *b.* às unidades da AGE e órgãos e entidades da Administração Pública, por meio de suas Assessorias Jurídicas ou Procuradorias, informações, estudos, notas técnicas ou outros elementos para estruturação de teses e defesas referenciais, quando necessários à execução de suas atribuições.

2. Núcleo de Uniformização de Teses (NUT)

POSICIONAMENTO INICIAL: ao nosso ver, a possibilidade de instituir um NUT na PGM Contagem já encontra respaldo legal no art. 4º c/c art. 5º, II, III e IV da Lei Complementar nº. 257, de 11 de julho de 2018:

Art. 4º Fica criado o **Conselho Superior** da Procuradoria-Geral do Município, presidido pelo Procurador-Geral do Município e integrado pelo Subprocurador-Geral, pelo Subprocurador Fiscal e, por convocação do Procurador-Geral do Município, em razão da matéria, até 3 (três) membros detentores de cargos de Procurador Municipal.

Art. 5º **Compete ao Conselho Superior**:

[...]

II - propor ao Procurador-Geral a **elaboração ou o reexame de súmulas para a uniformização da orientação jurídico-administrativa** da Administração Municipal;

III - aprovar **parecer singular** submetido ao colegiado que, em face da relevância da matéria, deva **orientar a atuação da Administração Municipal**;

IV - **revisar pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientação jurídica no âmbito da Administração Municipal, emitindo parecer coletivo**;

[...].

2. Núcleo de Uniformização de Teses (NUT)

Nesse sentido, não nos parecer ser necessário propor a criação desse órgão em outra legislação municipal. Além do mais, entendemos que o NUT é prescindível para um bom funcionamento da CPRAC-C. E, em sendo a sua instituição e estruturação um projeto paralelo, compreendemos que é melhor não misturar o desenvolvimento da Câmara com isso.

3. Tributário: fundamentação

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 156. Extinção do crédito tributário

III – a transação;

Art. 171. A **lei pode facultar**, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas que, importe em determinações de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único: a lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Recomendação nº 120, de 28 de outubro de 2021 do Conselho Nacional de Justiça

Recomenda o tratamento adequado de conflitos de natureza tributária, quando possível pela via da autocomposição.

3. Tributário: exemplos de Leis

Município de Blumenau

LEI Nº 8532, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

~~DISPÕE SOBRE TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ATÉ 31.12.2014 OU DE LITÍGIO JUDICIAL, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DISPÕE SOBRE TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ATÉ 31.12.2018 OU DE LITÍGIO JUDICIAL, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Redação dada pela Lei nº 9105/2021)~~

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020](#)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis n os 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.

Projeto de Lei (PL) da AGE Minas Gerais

Autoriza a celebração de transação resolutiva de litígios tributários e não tributários pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos – CPRAC, altera dispositivos da Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

3. Tributário: características dos tipos de Leis

Município de Blumenau e PGFN

- Lei autorizativa específica sobre créditos tributários e não tributários do município;
- Marco temporal dos créditos passíveis de serem transacionados;
- Possui Câmara específica de transação tributária com competência exclusiva para proposição, análise e conclusão;
- Formação da câmara com Procuradores efetivos com notório saber jurídico em direito tributário, mais de cinco anos de exercício funcional com formação em mediação e transação;
- Crédito com valor histórico até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento da transação;
- Critérios objetivos (histórico fiscal, situação econômica do sujeito passivo, tempo de duração, etc.) para a concessão de descontos, os quais incidirão, preferencialmente sobre a multa e juros incidentes do crédito tributário;
- Possibilidade de parcelamento da dívida.

PL AGE/MG

- Lei autorizativa específica para a celebração de transação tributária e não tributária;
- Rol taxativo de créditos tributários passíveis de transação tributária, com vedação de não cobrança;
- Insere procedimentos administrativos para aprovação de transação de débitos tributários de alta monta;
- Estabelece meios de adesão à transação;
- Lei mais robusta, com procedimentos mais claros e com critérios mais amplos de transação dos créditos tributários.

3. Tributário: ajustes necessários no PL Contagem

Cláusula sobre regulamentação tributária

Nova redação do art. 8º da Lei Estadual (no PL, art. 7º)

Art. 7º A CPRAC-C possuirá uma Secretaria de Procedimentos e terá sua estrutura subdividida, na instância ordinária, em Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Gerais e em Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Tributários.

Retirada dos artigos da Lei Estadual

Art. 4º Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a não ajuizar ação ordinária de cobrança de crédito do Estado e de suas autarquias e fundações, não passível de inscrição em dívida ativa, cujo valor seja inferior a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs -, nos termos de regulamento.

Art. 13 As disposições relativas à atuação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos previstas nesta Lei não se aplicam às controvérsias em matéria tributária, em relação às quais serão observadas a Lei no. 6.763, de 1975, e a legislação aplicável a cada tributo estadual.

4. Projeto de Lei CPRAC-C: referência Lei Estadual nº. 23.172, de 20 de dezembro de 2018



Internet Document - Google Chrome
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

LEI 23172, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012 - TEXTO ORIGINAL

Autoriza a Advocacia-Geral do Estado a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto nos casos que especifica e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica a Advocacia-Geral do Estado autorizada a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto, ainda que parcialmente, desde que exista outro fundamento relevante, nas seguintes hipóteses:

- I - casos considerados especiais ou com risco de sucumbência ou de sua majoração, conforme previsto em resolução do Advogado-Geral do Estado;
- II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, sejam objeto de ato declaratório do Advogado-Geral do Estado;
- III - caso exista decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - desfavorável em controle concentrado de constitucionalidade ou proferida pelo plenário;
- IV - matérias que contarem enunciado de súmula do STF, vinculante ou não, ou dos Tribunais Superiores;
- V - caso exista acórdão com trânsito em julgado desfavorável em incidente de assunção de competência ou em incidente de resolução de demandas repetitivas;
- VI - matérias decididas em definitivo de modo desfavorável pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ - em sede de julgamento realizado nos termos do art. 1.036 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;
- VII - matérias decididas em definitivo de modo desfavorável pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST - em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- VIII - quando, em prolação fundamentada, o Procurador do Estado não vislumbrar, no mérito, a possibilidade de êxito da pretensão, em vista das circunstâncias de fato postas nos autos e da jurisprudência dominante, a fim de afastar a sucumbência recursal.

§ 1º - São casos considerados especiais, para efeitos do inciso I do caput, os que envolvem as ações populares e coletivas que possam gerar forte impacto nas políticas públicas, bem como outros casos previstos em resolução do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o Procurador do Estado que atuar no feito deverá, expressamente, inclusive para fins do disposto no § 4º do art. 496 da Lei Federal nº 13.105, de 2015:

- I - no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pre-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários, nos termos do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- II - desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal, quando intimado da decisão judicial;
- III - caso o processo se encontre no Tribunal, desistir do recurso.

§ 3º - A não interposição de recurso prevista no caput será permitida no caso de:

- I - recurso especial, extraordinário ou de revista, e subsequentes agravos;
- a) fundados na violação de dispositivos que não foram prequestionados;
- b) que demandem reexame de fatos e provas;
- c) fundados em violação meramente reflexa à legislação federal ou à Constituição da República;
- II - recurso especial ou extraordinário, e subsequentes agravos, que tenham por objeto a simples interpretação de cláusulas contratuais.

§ 4º - O Advogado-Geral do Estado poderá avocar a análise quanto ao ajuizamento de ação, não apresentação de contestação ou desistência de ação, não interposição de recurso e sua desistência, nos termos deste artigo, sobretudo quando considerar a matéria relevante por questões processuais ou em virtude de seu potencial multiplicador, hipótese em que os Procuradores do Estado responsáveis pelo processo deverão observar a conclusão do Advogado-Geral do Estado.

§ 5º - Nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, nas ações de mandado de segurança e de mandado de injunção, quando a autoridade requerida for o Governador do Estado, a Advocacia-Geral do Estado poderá recomendar o reconhecimento da procedência do pedido, bem como, nas causas em que existir interesse direto da administração, orientar que permaneça sem se manifestar nos autos.

§ 6º - A concessão da autorização prevista no caput será regulamentada por resolução do Advogado-Geral do Estado.

§ 7º - A sustentação de um recurso em curso, no qual o autor não compareça ao processo, em face de ausência de interesse, poderá ser realizada.

Observação

Em reunião com a Nádila na AGE no dia 28 de abril, ela comentou conosco que, diferentemente do imaginado, a CPRAC se presta muito mais à resolução de casos estratégicos do que à diminuição de volume de trabalho da AGE. Vale ter em mente para o planejamento da CPRAC-C.

4. Projeto de Lei CPRAC-C: questões

CPRAC-C:

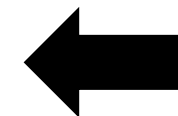
- Desnecessidade de dispor sobre direitos disponíveis e indisponíveis;
- Dispensabilidade de instância recursal. Necessidade de procedimento recursal para casos de inadmissibilidade;
- Dispensabilidade de divisão por câmaras especializadas em matérias, a não ser que se opte pela admissibilidade de transações tributárias;
- Vinculação: Gabinete da PGM; Coordenação: Assessoria de Gestão e Inovação;
- Necessidade de prever, na legislação, a criação de cargos?
- Como a CPRAC-C será inserida na reforma administrativa?

4. Projeto de Lei CPRAC-C: questões

Do Decreto Estadual nº 47.963, de 28 de Maio de 2020, que dispõe sobre a organização da Advocacia-Geral do Estado e dá outras providências.

Art. 3º, §2º - Cabe ao Advogado-Geral Adjunto para o Consultivo

VII – Orientar a atuação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;



Incluir no PL?

4. Projeto de Lei CPRAC-C: questões

Lei Estadual nº. 23.172, de 20 de dezembro de 2018	Resolução AGE nº 61, de 06 de julho de 2020, que regulamenta a CPRAC
<p>Art. 6º – A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos terá como objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none">I – instituir valores e meios jurídicos que permitam um melhor relacionamento dos cidadãos com a administração pública;II – prevenir e solucionar controvérsias administrativas e judiciais entre o particular e o Estado, ou entre órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta;III – garantir juridicidade, eficácia, estabilidade, segurança e boa-fé nas relações jurídicas e administrativas;IV – agilizar e aumentar a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;V – racionalizar a judicialização de litígios envolvendo a administração pública direta e indireta;VI – reduzir passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.	<p>Art. 4º. Compete à CPRAC, além dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 23.172, de 2018:</p> <ul style="list-style-type: none">I – identificar as controvérsias jurídicas e promover a autocomposição entre órgãos e entidades do Estado, bem como entre estes e a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares;II – manifestar-se quanto à competência e à possibilidade de autocomposição;III – supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito de outras unidades da Advocacia-Geral do Estado, quando houver aprovação prévia de atuação pelo Advogado-Geral do Estado;IV – requisitar aos órgãos e entidades do Estado informações para subsidiar sua atuação;V – prevenir e resolver conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pelos órgãos e entidades do Estado com particulares.

Qual discriminação adotar no
PL?

5. Justiça Restaurativa: inclusão no PL ou novo projeto?



O que é Justiça Restaurativa?

A Justiça Restaurativa se propõe a satisfazer as pessoas afetadas por um ato danoso, seus autores e as respectivas comunidades de apoio. Por meio do diálogo, busca transformar situações conflituosas em relações de cooperação e construção. O propósito da justiça restaurativa é a restauração das vítimas, ofensores e comunidade, e a reparação dos danos provocados pelo conflito.

Há, na justiça restaurativa, o reconhecimento de que enquanto a vida segue nada es-

tá completo ou terminado e que não há uma versão única das histórias. Também considera que os indivíduos estão interconectados, de modo que o ato danoso atinge, além das pessoas diretamente afetadas, a comunidade e o próprio autor do ato. Por isso, a justiça restaurativa valoriza a autonomia dos indivíduos, a sabedoria coletiva e a potência transformadora da conexão de cada um consigo (autoconscientização) e com os outros.

A justiça restaurativa se desenvolve a partir do senso de responsabilidade individual e coletivo do autor do ato danoso e dos demais que contribuíram direta ou indiretamente para sua ocorrência. Ela cuida tanto das necessidades da vítima quanto das necessidades do ofensor e da comunidade envolvida, possibilitando a efetiva reparação dos danos causados.

As crises e os problemas são considerados oportunidades, momentos-chave para a transformação de situações e relacionamento.

Os procedimentos ou práticas restaurativas levam em consideração as consequências da violência e suas implicações para o futuro, com o objetivo de satisfazer as necessidades de todos os envolvidos (ofensor, vítima e a comunidade).

6. Encaminhamentos

Câmara de Prevenção e Resolução
Administrativa de Conflitos de Contagem

CPRAC-C

Estudo de Caso e Alinhamento

Procuradoria-Geral do Município de Contagem

Gabinete da Procuradora-Geral do Município - Sarah Campos

Edgar Maturana

Fernanda Pereira

2º ano de gestão - Março de 2022

Pauta

1. Estudo de caso: Câmaras de Prevenção e Resolução de Litígios pelo Brasil
2. CPRAC-C: TAP
3. Questões
4. Encaminhamentos

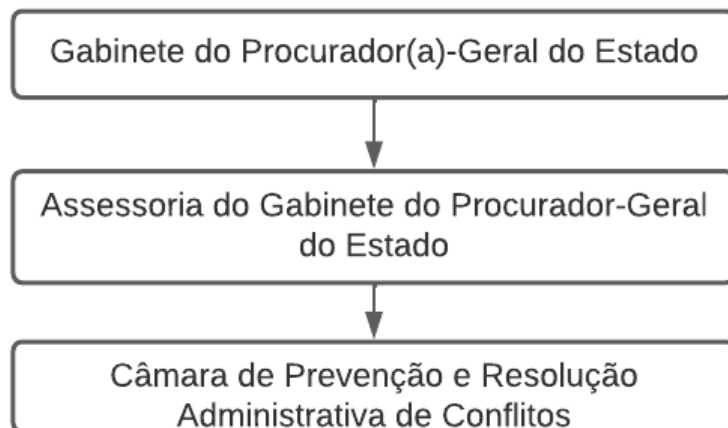
Palavras-chave: mediação; conciliação; câmara de resolução de conflitos

1.1 Estudo de Caso: AGE Alagoas

Lei Complementar no. 47/2018

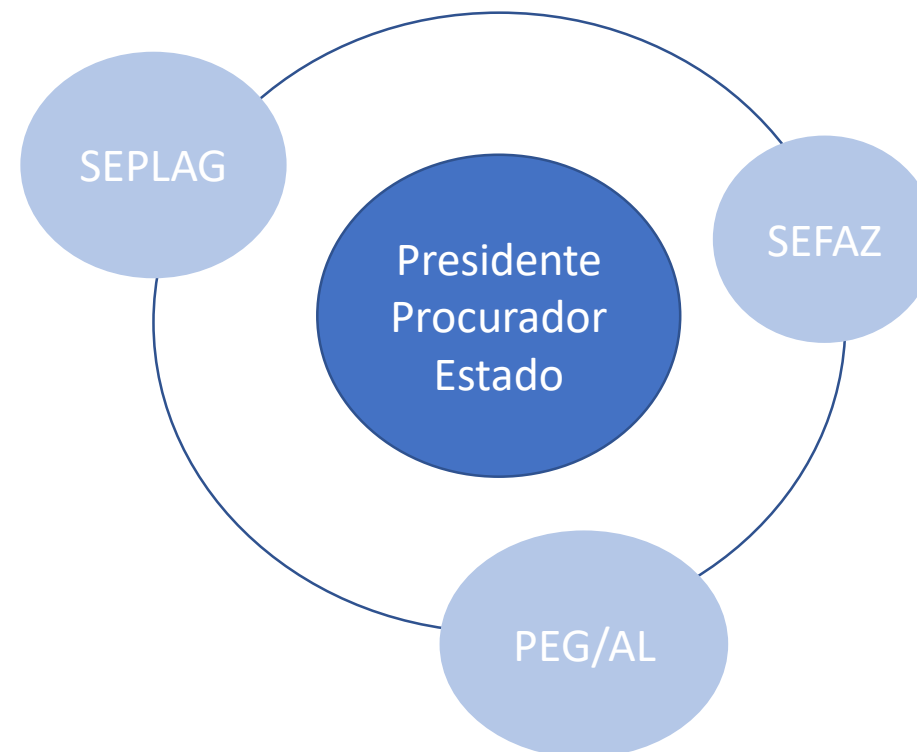
Decreto 64.050/2019

Vinculação



Art. 1º, Dec. 64.050/219

Estrutura



Art. 1º, Dec. 64.050/219

1.1 Estudo de Caso: AGE Alagoas

Objeto de autocomposição

- Conflito direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação;
- Todo ou parte do conflito;

Não objeto de autocomposição

- Controvérsias em que possam ser resolvidos por atos ou concessões de direitos que dependam da autorização do Legislativo ou contrárias;
- As decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade;
- Enunciados de súmulas vinculantes;
- Incidentes de assunção de competência ou IRDR, e em julgamento de RE e Resp;
- Enunciados das súmulas do STF em Constitucional e do STJ em infraconstitucional;
- Enunciado de súmula de tribunal de justiça local;

Art. 3º, Dec. 64.050/219

Competência da Câmara

- Prevenir e dirimir controvérsias:
 - A) Entre Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta incluindo fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
 - B) Entre cidadãos e a Administração Pública;
- Promover a celebração de termo de ajustamento de conduta;
- Compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Estado, autarquias e fundações;
- Avaliar a admissibilidade de resolução dos conflitos que lhe forem encaminhados
- Orientar e supervisionar as atividades de autocomposição;
- Requisitar aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual informações para subsidiar sua atuação;

Art. 5º, Dec. 64.050/219

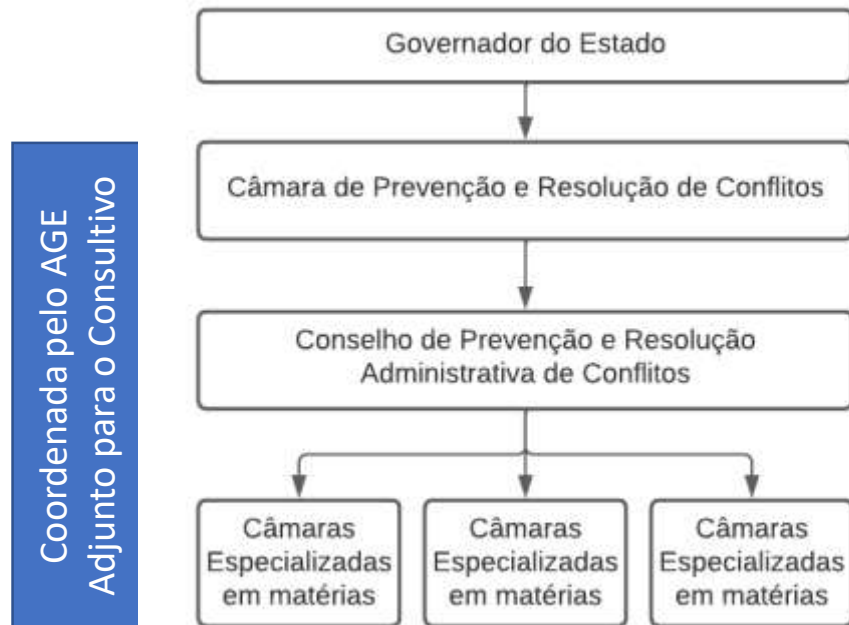
1.2 Estudo de Caso: AGE Minas Gerais

Lei no. 23.172/2018 – Cria a CPRAC

Decreto 47.963/2020 – Dispõe sobre a organização da AGE

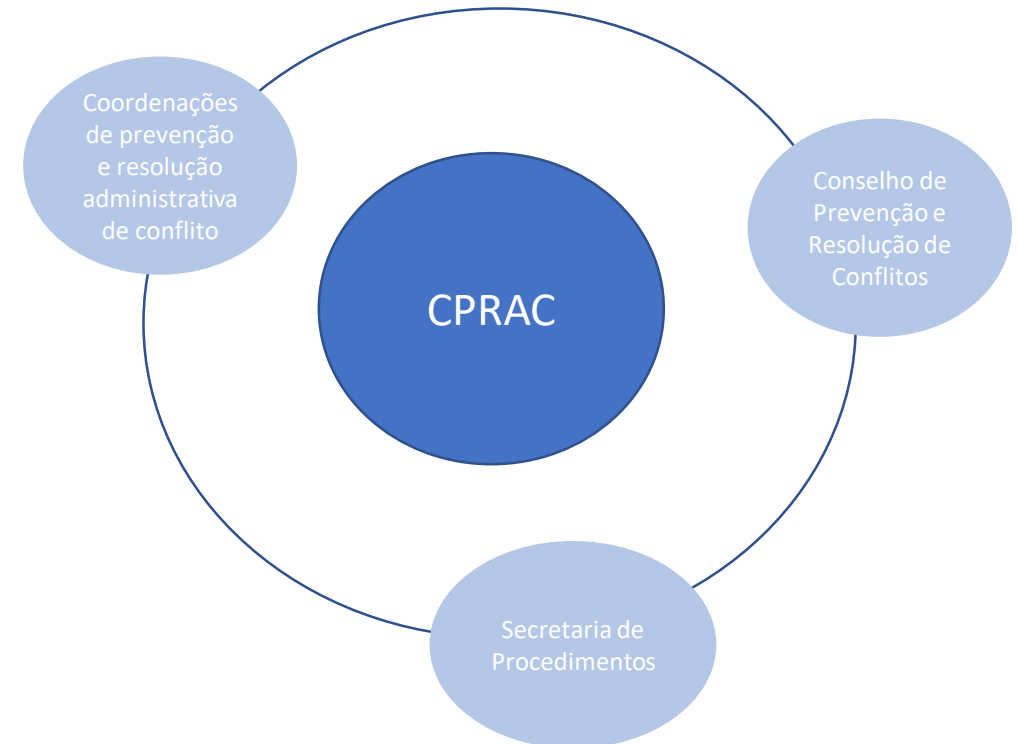
Resolução AGE no. 61- Regulamenta a autocomposição, o funcionamento e fluxo da CPRAC

Vinculação



Art. 1º, Dec. 64.050/219

Estrutura



Art. 1º, Dec. 64.050/219

1.2 Estudo de Caso: AGE Minas Gerais

Objeto de autocomposição

- Conflito direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação;
- Todo ou parte do conflito;

Art. 5º, Resolução AGE 61

Competência da Câmara

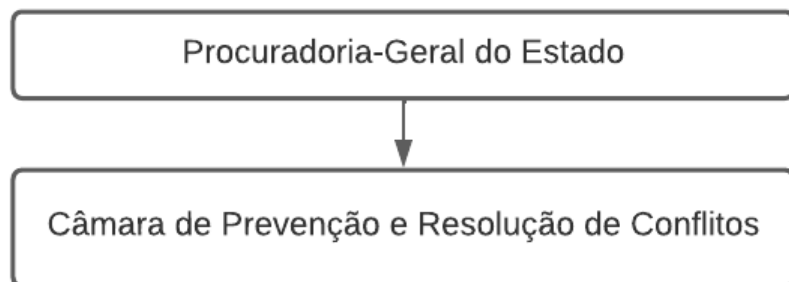
- identificar as controvérsias jurídicas e promover a autocomposição entre órgãos e entidades do Estado, bem como entre estes e a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares;
- manifestar-se quanto à competência e à possibilidade de autocomposição;
- supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito de outras unidades da Advocacia-Geral do Estado, quando houver aprovação prévia de atuação pelo Advogado-Geral do Estado;
- requisitar aos órgãos e entidades do Estado informações para subsidiar sua atuação;
- prevenir e resolver conflitos que envolvam equilíbrio econômico financeiro de contratos celebrados pelos órgãos e entidades do Estado com particulares.

Art. 4º, Resolução AGE 61

1.3 Estudo de Caso: AGE Ceará

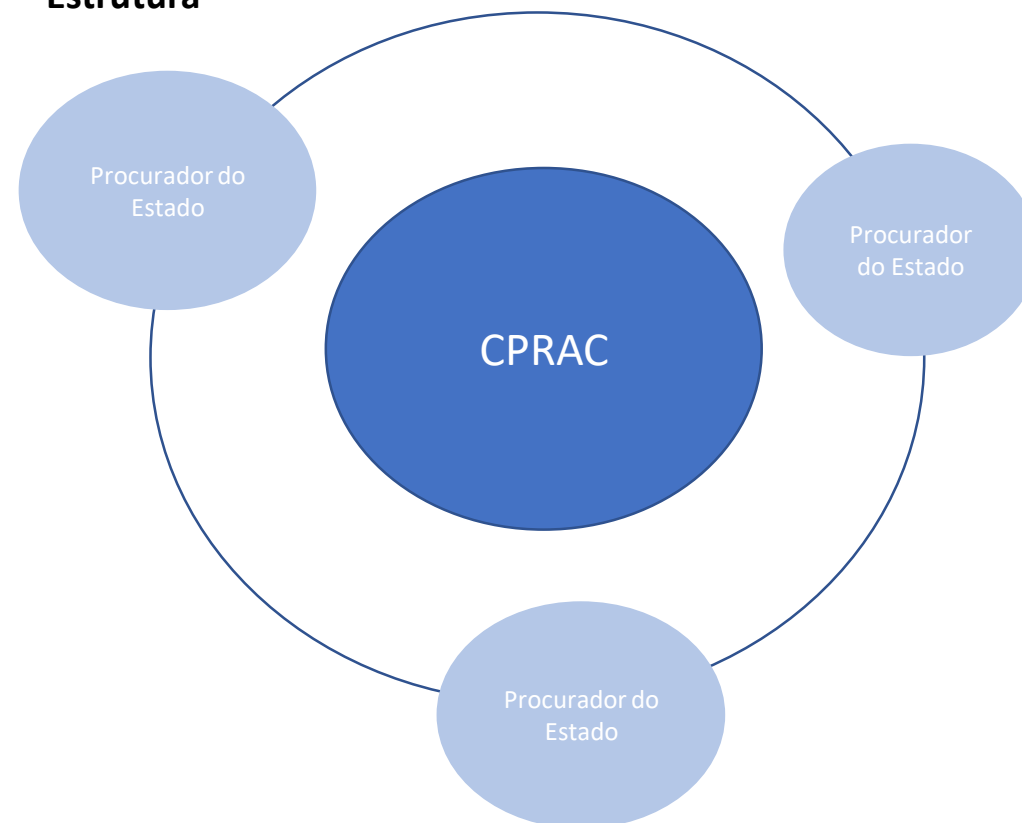
Decreto no. 33.329/2019 – Cria a CPRAC

Vinculação



Art. 1º, Dec. 33.329/2019

Estrutura



Art. 2º, Dec. 33.329/2019

1.3 Estudo de Caso: AGE Ceará

Objeto de autocomposição

- Matérias disciplinadas em portaria pelo Procurador-Geral do Estado;

Art. 1º, Dec. 33.329/2019

Competência da Câmara

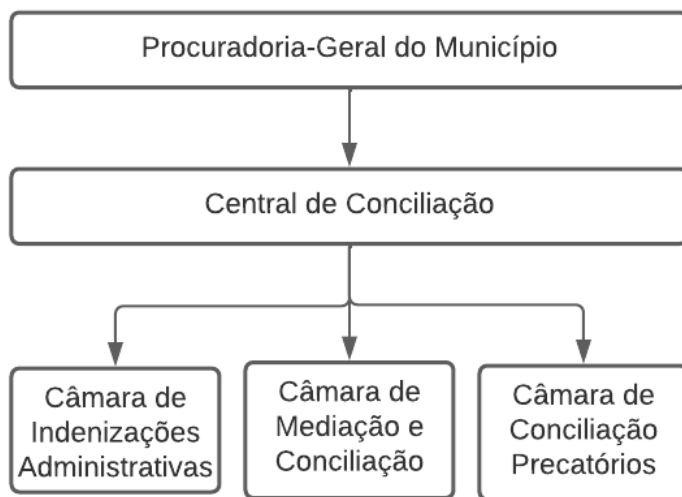
- Dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta;
- Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução alternativa de conflitos, no caso de controvérsias envolvendo pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e órgãos da administração estadual direta e entidades da administração estadual indireta;
- Definir, organizar e uniformizar os procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos e transações envolvendo os órgãos e as entidades do Estado do Ceará, submetendo-as à chancela do Procurador-Geral, para aprovação;
- Promover a celebração de transação ou firmar termo de ajustamento de conduta, envolvendo pessoas físicas ou jurídicas, quando autorizada pelo Procurador-Geral, inclusive por adesão, se for o caso;
- Fomentar o paradigma da alternativa eficiente e diferenciada de solução e de prevenção de conflitos;
- Prospeccionar matérias elegíveis à conciliação e coordenar as negociações nos órgãos de execução programática da PGE;
- Estabelecer diretrizes e metas para os cronogramas de negociação;
- Propor e encaminhar soluções para prevenção e redução da litigiosidade ao Procurador-Geral do Estado;
- Realizar interlocuções com os órgãos de Administração Pública, bem como os órgãos do Poder Judiciário e das Fundações Essenciais à Justiça, pertencentes a qualquer esfera da Federação;
- Requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades;

Art. 3º, Dec. 33.329/2019

1.4 Estudo de Caso: Porto Alegre

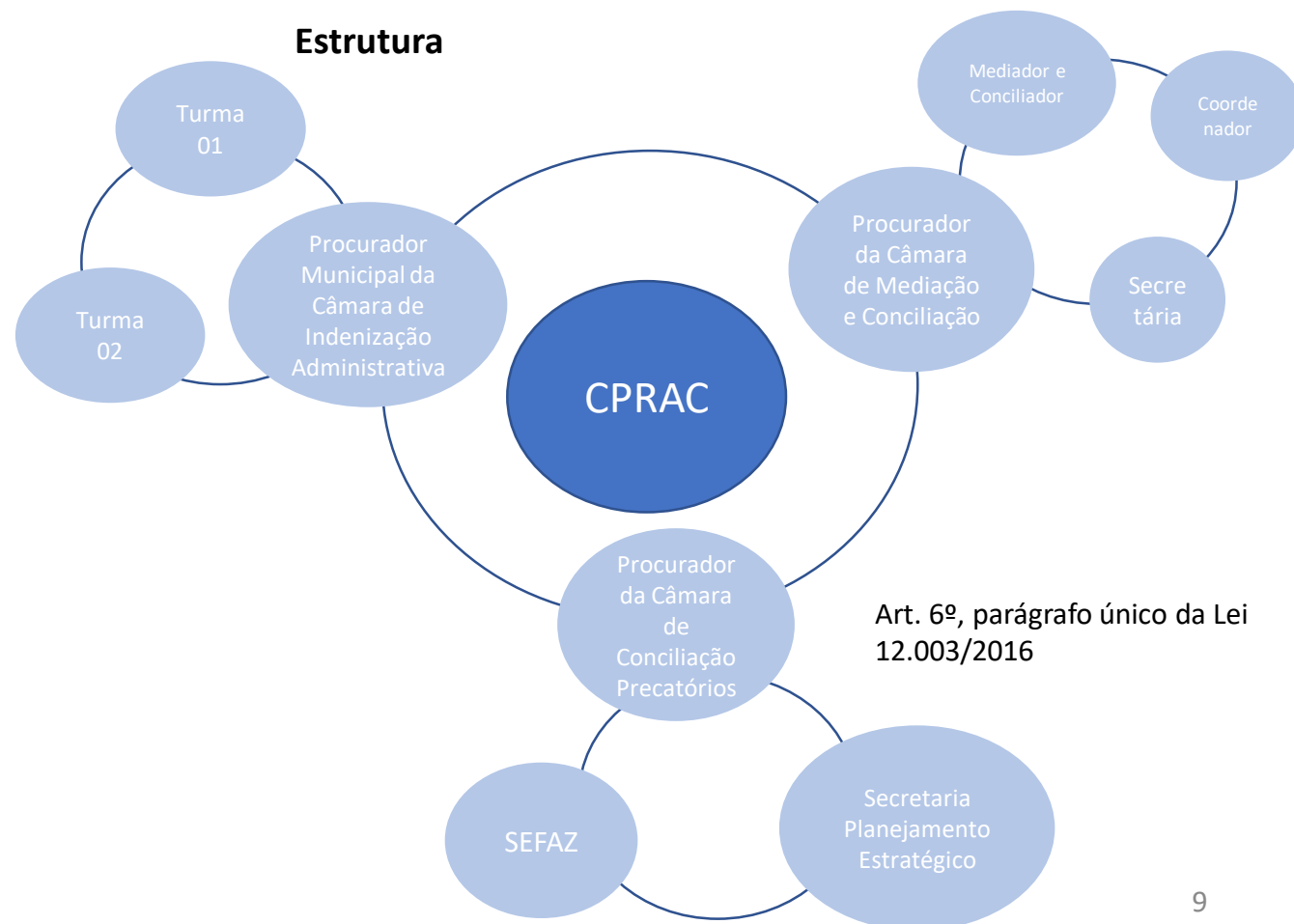
Lei 12.003/2016 – Institui a Central de Conciliação

Vinculação



Art. 6º, Lei 12.003/2016

Estrutura



Art. 6º, parágrafo único da Lei 12.003/2016

1.4 Estudo de Caso: Porto Alegre

Objeto de autocomposição

- Matérias disciplinadas em portaria pelo Procurador-Geral do Estado;

Lei 12.003/2016 – Institui a Central de Conciliação

Competência da Câmara

De Indenização Administrativa

- Exame dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Pública Municipal a terceiros;

De Mediação e Conciliação

- Prevenir e solucionar os conflitos no âmbito administrativo;
- Dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;
- Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resoluções de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Pública;
- Promover a celebração de termo de ajustamento de conduta;

De Conciliação de Precatórios

- Compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município, suas autarquias e suas fundações inseridas no regime especial de pagamento de precatórios.

Lei 12.003/2016 – Institui a Central de Conciliação

2. CPRAC-C

Justificativa



Paz, Justiça e Instituições Eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis;

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis. |



Convergência ao movimento nacional de promoção da prevenção e da solução consensual de conflitos;



Volume de ações judiciais e procedimentos administrativos impactando negativamente nas rotinas de trabalho, na resolução de controvérsias e no acesso a direitos;

2. CPRAC-C

PRODUTOS:

1. Aprovação de um Projeto de Lei (PL) de criação da CPRAC-C;
2. Implantação da CPRAC-C.

OBJETIVOS:

- Sanear extrajudicialmente controvérsias entre os órgãos da administração pública municipal, entre o Município e outros Entes da Federação e entre o Município e outras pessoas jurídicas e físicas;
- Reduzir a judicialização, aumentando o acesso à justiça;
- Favorecer o diálogo e a construção conjunta de soluções para impasses relativos a políticas públicas, aproximando os acordos da realidade e mudando a própria visão da PGM quanto aos conflitos;
- Reduzir o volume de demandas e os passivos financeiros para o Município.

2. CPRAC-C

PREMISSAS

- Aprovação de um PL criador da CPRAC-C na Câmara Municipal.

RESTRICÇÕES

- Prazo diminuto para o encaminhamento do PL para a Câmara Municipal;
- Aprovação do PL e da Reforma Administrativa na Câmara Municipal;
- Equipe enxuta no desenvolvimento do projeto;
- Custos financeiros e orçamentários para implantação da CPRAC-C;
- Desenvolvimento de uma estrutura física para a CPRAC-C;
- Seleção e capacitação de pessoal para trabalhar na CPRAC-C.

3. Questões

- Principais características do PL e da CPRAC-C?
- Orçamento resumido?
- Clientes?
- *Stakeholders*?
- Estrutura?
- Alinhamento estratégico?

4. Encaminhamentos

Câmara de Prevenção e Resolução
Administrativa de Conflitos de Contagem

CPRAC-C

Estudo da Lei 4.974/2018

Procuradoria-Geral do Município de Contagem

Gabinete da Procuradora-Geral do Município - Sarah Campos

Edgar Maturana

Fernanda Pereira

2º ano de gestão - Julho de 2022

Pauta

1. Aspectos Gerais: comparações
2. O que já foi legislado e pode ser mantido: disposições gerais?
3. O que já foi legislado e pode ser mantido: precatórios?
4. Tributário: o que devemos ter?
5. Compromissos OGP x Objetivos do PL
6. Conclusões

Palavras-chave: Lei Municipal de Autocomposição

1. Aspectos Gerais: comparações

- Espinha dorsal embasada na Lei Federal nº 13.140/2015, diferente da proposta do PL já apresentado, mais enxuto:
- Não consta a autorização legislativa para a *desjudicialização*;
- Não há previsão de recursos humanos para implementar a Central;
- Muito procedimental e extensa;
- Estrutura da Central "tripartite", dedicada a determinadas áreas, o que torna impraticável sua operação de fato;
- Competências das Câmaras com divisão desnecessária e inadequada à capacidade de funcionamento da PGM:
 - a) Câmara de indenização administrativa – competência: danos causados pelos órgãos da administração a terceiros;
 - b) Câmara de mediação e conciliação – competência: conflitos em que a administração direta e indireta é parte;
 - c) Câmara de conciliação de precatórios – competência: precatórios de credores originais e de terceiros;

2. O que já foi legislado e que pode ser mantido: geral?*

Lei Central Autocomposição

a) Confidencialidade

Art. 3º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, **da confidencialidade**, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, ampla defesa, boa fé e busca do consenso.

§1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§2º Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de autocomposição será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§3º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, aos advogados, aos assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§5º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§6º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no §3º prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§7º Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

§8º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§10 Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

* Pergunta embasada pelo art. 5, II da Constituição: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”

2. O que já foi legislado e que pode ser mantido: geral?*

b) Direito disponível e indisponível que permita transação, e objeto da mediação:

Art. 4º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação:

§1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§2º o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

c) Eficácia da transação e renúncia de direitos

Art. 5º A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e indenização administrativa resultantes dos processos submetidos à Central de Autocomposição dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada:

I – torna-se irrevogável pela própria Administração;

II – implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da transação administrativa; e

III – se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

d) Direito à autocomposição, ainda que processo arbitral ou judicial em curso

Art. 26. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à conciliação ou mediação, hipótese em que requererão ao Juízo ou Árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual de litígio.

§1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§2º A suspensão do processo não obsta à concessão de medidas de urgência pelo Juiz ou pelo Árbitro.

* Pergunta embasada pelo art. 5, II da Constituição: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”

2. O que já foi legislado e que pode ser mantido: geral?*

e) Termo final de mediação como título extrajudicial ou judicial

Art. 30. O procedimento de autocomposição será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

f) Não competência

§15, Art. 7º. Não se incluem na competência dos órgãos mencionados do caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo.

* Pergunta embasada pelo art. 5, II da Constituição: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”

2. O que já foi legislado e merece ser mantido: precatórios?

Na Lei da Central há duas modalidades de negociação de precatórios

A) Conciliação direta com credores originários

Lei Municipal nº 4.974/2018, art. 14 c/c art. 16

Com fund. no art. 97, §§ 1º e 2º da ADCT, compete à Câmara compor, **mediante acordo direto com credores**, o pagamento de precatórios, por meio de edital de convocação – art. 16, 2 vezes por ano – art. 17, segundo os parâmetros a seguir:

I - a **obediência à ordem cronológica de inscrição do precatório**;

II - o pagamento, observados **os critérios definidos na regulamentação desta Lei**:

a) com **redução de 30%** (trinta por cento) do valor total para os precatórios inscritos até o Orçamento de 2013; e

b) com **redução de 40%** (quarenta por cento) do valor total para os precatórios inscritos a partir do Orçamento de 2014;

III - a possibilidade de **pagamento parcelado**, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inc. II do caput deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados ao Poder Judiciário previstos no §2º e no inciso III do §8º do art. 97, ambos do ADCT;

IV - a incidência dos **descontos legais** sobre o valor conciliado; e

V - a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.



Decreto Municipal nº 556/2015 c/c Decreto Municipal nº 1.333/2010

Art. 1º Fica o Município autorizado a **firmar acordo direto com credores de precatórios** comuns ou alimentares emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e devidos por sua Administração Direta ou seus entes descentralizados, **independentemente da ordem cronológica de apresentação dos precatórios**.

Art.2º O acordo direto com os credores de precatório será **celebrado independentemente da ordem cronológica** que o precatório se encontre, com fundamento no §8º, inciso III do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.3º Os acordos serão celebrados mediante disponibilidade financeira, respeitado o percentual de 50% destinados ao pagamento de precatórios por ordem cronológica, nos termos dos art. 2º do Decreto nº 1.333/2010.

Art.4º Poderão se habilitar ao acordo todos os credores de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em face do Município de Contagem e suas entidades descentralizadas.

§1º Para se habilitar os credores interessados deverão protocolar petição, conforme regulamento, na qual deverá constar, obrigatoriamente, a qualificação do credor, dados relativos ao precatório e a proposta de deságio oferecida pelo credor.

§2º Para concorrer ao processo de habilitação dos acordos direito com o Município de Contagem, o credor deve apresentar em seu pedido de habilitação proposta com percentual mínimo de deságio, no valor de 25% (vinte e cinco por cento), e, máximo, no valor 40% (quarenta por cento), sobre o seu crédito.

Art.5º A substituição do credor originário do precatório, em razão de morte ou de ato praticado entre vivos, não confere aos sucessores o direito de participação individual nos acordos diretos.

2. O que já foi legislado e merece ser mantido: precatórios?

B) Compensação tributária e não tributária com credores diretos, sucessores ou cessionários (art. 23 e ss.)

Compensação de débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa até 31/12/2020 (previsão temporal para não se responsabilizar pela gestão futura), incluindo a administração direta e indireta, com créditos de precatórios a requerimento do credor originário, sucessor ou cessionário por meio de Decreto regulamentador (inexistente);

Limite:

- objeto da compensação apenas os créditos e débitos de titularidade da mesma pessoa jurídica da administração municipal devedora do precatório;
- Podem ser utilizados créditos de terceiros recebidos por cessão desde que consubstanciados em precatórios, mas não podem ser utilizados para os créditos tributários e não tributários passíveis de compensação aqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido após 31/12/2018, segundo limites de uso do precatório e pagamento do crédito anterior.



Lei Municipal no. 4.974/2018 - Central de Autocomposição

Art. 23. Fica autorizada a compensação de débitos tributários e não tributários, líquidos e certos, inscritos em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2020 pela Fazenda Pública Municipal, incluindo a Administração Direta e a Administração Indireta, com respectivos créditos provenientes de precatórios, a requerimento do credor originário, seu sucessor ou cessionário, nos termos de Decreto regulamentador.

§1º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata o caput deste artigo os créditos e os débitos de titularidade da mesma pessoa jurídica da Administração Municipal devedora do precatório.

§2º Para efeito de compensação, poderão ser utilizados créditos de terceiros recebidos a título de cessão que, estando consubstanciados em precatório, independem da ordem cronológica de apresentação, excluindo-se dos créditos tributários e não tributários passíveis da compensação de que trata este parágrafo aqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido após 31 de dezembro de 2018, observadas as seguintes condições:

I - o precatório poderá quitar até o limite de 80% (oitenta por cento) do crédito objeto de compensação, desde que previamente quitado o percentual de 20% (vinte por cento) do referido crédito; ou

II - o precatório poderá quitar até o limite de 60% (sessenta por cento) do crédito objeto de compensação, desde que previamente parcelado o percentual de 40% (quarenta por cento) do referido crédito; e

III - o precatório poderá quitar até o limite de 90% (noventa por cento) do crédito objeto de compensação, desde que previamente quitado o percentual de 5% (cinco por cento) do referido crédito, quando se tratar de associações ou entidades sem fins lucrativos.

§3º As compensações dependerão da desistência por parte do credor do precatório das discussões administrativas ou judiciais eventualmente em curso quanto à dívida ativa, com a voltar a exigir modo expresso renúncia aos direitos em que se fundam as ações, defesas ou recursos.

2. Tributário: o que devemos ter?

- 1) Na Lei Municipal no. 4.974/2018 – Central de Autocomposição - não há dispositivo que trate especificamente da matéria tributária, apenas a utilização da compensação tributária;
- 2) Avaliação dos dispositivos tributários sob análise do Dr. Armênio;
- 3) Relembramos que os Entes da federação costumam legislar de maneira apartada da lei que institui as CPRACs por precaução;

2. Compromissos OGP x Objetivo do PL

O OGP é uma forma de gestão pública que favorece a transparência e a participação, a fim de atender uma série de princípios democráticos e contribuir para os Estados serem mais eficientes, inovadores e confiáveis.

Compromisso do Município com o OGP

- Aumentar a disponibilidade de informações acerca das atividades governamentais;
- Apoiar a participação cívica;
- Implementar os mais altos padrões de integridade profissional nas administrações públicas;
- Ampliar o acesso a novas tecnologias, para fins de abertura e prestação de contas.



Objetivo da CPRAC-C

- *Desjudicialização;*
- Desestimular a multiplicação de recursos;
- Conter o aumento progressivo do volume de ações acompanhadas pela PGM;
- Agilizar e tornar mais eficiente a análise de pedido de dispensa de interposição de recurso;
- Evitar a majoração de honorários de sucumbência em grau recursal;
- Aprimorar o acesso à justiça;
- Aproximar o Município do movimento nacional de promoção de prevenção e solução consensual de conflitos;
- Facilitar a resolução de casos estratégicos para o Município;
- Reduzir o acompanhamento de ações.

2. Conclusão: visão geral

- Revogar a Lei Municipal (?) em vigor haja vista que:
 - a) Lei em vigor tem estrutura pouco factível e pouco praticável (não há provisionamento de recurso humano);
 - b) Em termos gerais, a lei em vigor tem vocação para negociar os precatórios;
 - c) Ainda que o PL apresentado em junho seja mais aberto (sem restrição, nem direcionamento de matéria objeto de autocomposição), revogar a lei vigente não implicará perdas em termos de matéria já legislada. Não obstante, caso se entenda pela necessidade de garantir que não haverá retrocessos nesses termos, sugerimos a incorporação de algumas disposições da lei em vigor;
 - d) O PL cria uma estrutura de recursos humanos capaz de por em funcionamento a câmara;
 - e) O PL conta com instrumentos de *desjudicialização*, necessários para o funcionamento da CPRAC-C;

- Falta cabimento para inserir os compromissos da OGP na exposição de motivos e nos objetivos do PL.

- Dispositivos interessantes que precisam ser avaliados:
 - a) Precatório com credores diretos
Conflito do Decreto Municipal nº 556/2015 com a Lei Municipal da Central de autocomposição em vigor: condições diferentes de negociação.
 - b) Precatórios de terceiros
As disposições atuais impelem o Município, a qualquer tempo, a negociar os precatórios de terceiros;
Medidas judiciais podem obrigar o Município a instaurar a Câmara e negociar os precatórios de terceiros;
A fim de evitar que a PGM se transforme num balcão de negócios de precatórios de terceiros (experiência anterior negativa), pela pressão do legislativo, executivo e das partes interessadas, indica-se a inclusão de dispositivo que possibilite a negociação de precatórios de terceiros por meio de editais com data de abertura e fechamento a ser regulamentado;
Outros entes da federação costumam legislar precatórios por lei própria, apartado da lei de criação da CPRAC, ex. Espírito Santo, Andradina/SP e Porto Alegre.

2. Conclusão: redação disposições gerais

Art. X. Pode ser objeto de autocomposição o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação:

§1º A autocomposição pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

§3º Não se incluem na competência dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

Art. X. A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e conciliação administrativa resultantes dos processos submetidos à CPRAC dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada:

I – torna-se irretratável pela própria Administração;

II – implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da transação administrativa; e

III – se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

Art. X. O procedimento de autocomposição será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Art. X. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à CPRAC-C, hipótese em que requererão ao Juízo ou Árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual de litígio.

§1º É irrecurável a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§2º A suspensão do processo não obsta à concessão de medidas de urgência pelo Juiz ou pelo Árbitro.

2. Conclusão: redação disposições gerais

Art. X. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, aos advogados, aos assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§2º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§4º A regra da confidencialidade não afasta o dever das pessoas discriminadas no *caput* prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§5º Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

§6º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

2. Conclusão: redação precatórios e tributário

Acho que devemos retirar os §§ 2º e 3º , do art. 5º (vinculação da CPRAC) do PL e substituir por um novo artigo e parágrafos, da seguinte forma:

Art. X. A CPRAC-C tem competência para **celebrar transação** resolutive de litígios relativos à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária do Município de Contagem, suas autarquias e fundações, que será regulamentada mediante Lei.

§1º A CPRAC-C, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de autocomposição, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público, **mediante edital de convocação.**

§2º Fica autorizada a **compensação** de débitos tributários e não tributários, líquidos e certos, inscritos em dívida ativa pela Fazenda Pública, incluindo a Administração Direta e Indireta, com respectivos créditos provenientes de precatórios, a requerimento do credor originário, seu sucessor ou cessionários, **mediante edital de convocação**, nos termos de Lei.*

§3º As compensações dependerão da desistência por parte do credor do precatório das discussões administrativas ou judiciais eventualmente em curso quanto à dívida ativa, com a expressa renúncia aos direitos em que se fundam as ações, defesas ou recursos.

§4º A CPRAC-C poderá celebrar **acordo direto** com os credores para pagamento de precatórios do Município de Contagem, suas autarquias, empresas públicas e fundações por meio do regime especial de pagamento de precatórios, de acordo com os recursos de que tratam o §§ 1º e 2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, **mediante edital de convocação, segundo Decreto Municipal nº 556 de 2015 ou os dispositivos que estão na Lei da Central em vigor, que são outras condições de autocomposição diferentes desse Decreto.**

*art. 97, I, CTN: “somente a lei pode estabelecer: I a instituição de tributos, ou a sua extinção” // art. 156. Extinguem o crédito tributário ; II. A compensação”